



Súmula n. 414

SÚMULA N. 414

A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

Referências:

CPC, art. 543-C.

Lei n. 6.830/1980, art. 8º.

Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º.

Precedentes:

AgRg no REsp 781.933-MG (2ª T, 14.10.2008 – DJe 10.11.2008)

AgRg no REsp 1.054.410-SP (1ª T, 19.08.2008 – DJe 1º.09.2008)

AgRg nos EREsp 417.888-SP (1ª S, 25.08.2004 – DJ 20.09.2004)

AgRg nos EREsp 756.911-SC (1ª S, 14.11.2007 – DJ 03.12.2007)

REsp 357.550-RS (2ª T, 15.12.2005 – DJ 06.03.2006)

REsp 837.050-SP (1ª T, 17.08.2006 – DJ 18.09.2006)

REsp 927.999-PE (2ª T, 04.11.2008 – DJe 25.11.2008)

REsp 1.103.050-BA (1ª S, 25.03.2009 – DJe 06.04.2009)

Primeira Seção, em 25.11.2009

DJe 16.12.2009, ed. 501

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 781.933-MG
(2005/0153085-6)**

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques
Agravante: Fazenda Nacional
Procuradores: Claudio Xavier Seefelder Filho
Valéria Saques e outro(s)
Agravado: Marcenaria Maciel Ltda. e outro
Advogado: Sem representação nos autos

EMENTA

Processual Civil e Tributário. Agravo regimental. Execução fiscal. Citação por edital. Impossibilidade. Não esgotamento dos meios para localização do devedor.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que para ser deferida a citação por edital, há necessidade de exaurimento de todos os meios na tentativa de localizar o devedor, não bastando o simples retorno do AR sem cumprimento.

2. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques: Trata-se de agravo regimental (fls. 70-74) interposto em face de decisão assim ementada (fl. 66):

Processual Civil e Tributário. Execução fiscal. Citação por edital. Impossibilidade. Não esgotamento dos meios para localização do devedor. Adiantamento de despesas com oficial de justiça. Súmula n. 190-STJ.

O agravante afirma, em síntese, que o art. 8º da Lei n. 6.830/1980 não exige o prévio esgotamento de todos os meios para que se faça a citação por edital.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques (Relator): O recurso não merece êxito.

Com efeito, a decisão agravada foi tomada com base em jurisprudência pacífica desta Corte Superior, razão pela qual mantenho seus fundamentos na íntegra (fls. 66-67):

O recurso em apreço não merece êxito.

Sobre o assunto, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que para ser deferida a citação por edital, há necessidade de exaurimento de todos os meios na tentativa de localizar o devedor, não bastando o simples retorno do AR sem cumprimento. Confirmam-se:

Processual Civil. Execução fiscal. Citação por edital. Possibilidade somente após o exaurimento de todos os meios disponíveis à localização do devedor.

1. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais. Precedente: REsp n. REsp n. 930.059-PE, 1ª Turma, Re. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.8.2007.

2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.016.063-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 23.4.2008).

Processual Civil e Tributário. Execução fiscal. Ofensa ao arts. 458, II e 535, II do CPC. Fundamentação deficiente. Súmula n. 284-STF. Citação por edital. Possibilidade após o exaurimento de todos os meios necessários à localização do devedor. Incidência da Súmula n. 7-STJ.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar ofensa aos arts. 458, II e 535, II, do CPC, alega genericamente defeito na prestação jurisdicional, sem indicar com clareza e objetividade os fatos que amparam a suposta violação.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de a exequente esgotar todos os meios disponíveis para localização do devedor, a fim de que seja deferida a citação por edital.

3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal *a quo*, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula n. 7-STJ).

4. Recurso Especial não-conhecido. (REsp n. 1.017.283-PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 14.3.2008).

Nesse sentido, vejam-se mais precedentes:

Execução fiscal. Citação por edital. Indeferimento. Necessidade de prévio esgotamento das diligências.

I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a citação por edital somente tem cabimento após o esgotamento dos meios processuais disponíveis para localização do devedor. Precedentes: REsp n. 837.050-SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 18.9.2006, AgRg no REsp n. 823.649-SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 30.8.2006, REsp n. 357.550-RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.3.2006, AgRg no REsp n. 597.981-PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 28.6.2004.

II - No presente caso, conforme consignado na decisão monocrática (fls. 30-32), nem mesmo houve a tentativa de citação por meio de oficial de justiça.

III - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp n. 1.054.410-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 1º.9.2008).

Agravo regimental. Embargos de divergência. Citação por edital.

[...]

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, na execução fiscal, nos termos do art. 8º e incisos da Lei n. 6.830/1980, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios

possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital.

3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp n. 756.911-SC, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 3.12.2007).

Diante de todo o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É como voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 1.054.410-SP
(2008/0086488-0)**

Relator: Ministro Francisco Falcão

Agravante: Fazenda Nacional

Procuradores: Claudio Xavier Seefelder Filho

Maria Fernanda de Faro Santos e outro(s)

Agravado: ZA Comercial Importadora e Exportadora Ltda.

Advogado: Sem representação nos autos

EMENTA

Execução fiscal. Citação por edital. Indeferimento. Necessidade de prévio esgotamento das diligências.

I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a citação por edital somente tem cabimento após o esgotamento dos meios processuais disponíveis para localização do devedor. Precedentes: REsp n. 837.050-SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 18.9.2006, AgRg no REsp n. 823.649-SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 30.8.2006, REsp n. 357.550-RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.3.2006, AgRg no REsp n. 597.981-PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 28.6.2004.

II - No presente caso, conforme consignado na decisão monocrática (fls. 30-32), nem mesmo houve a tentativa de citação por meio de oficial de justiça.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

Ministro Francisco Falcão, Relator

DJe 1º.9.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Falcão: Cuida-se de agravo regimental interposto pela *Fazenda Nacional* contra decisão de minha lavra pela qual neguei seguimento ao recurso especial em epígrafe.

Naquela oportunidade, baseado em jurisprudência pacífica desta Corte, asseverei que o deferimento da citação por edital requer o prévio esgotamento de diligências voltadas à localização do devedor.

A recorrente repisa os argumentos das razões de recurso especial. Refuta o posicionamento desta Corte ao alegar que não é necessária nem mesmo a tentativa de citação por oficial de justiça.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Falcão (Relator): Tenho que a súplica da recorrente não merece guarida.

Conforme consignado na decisão agravada, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a citação por edital somente tem cabimento após o esgotamento dos meios processuais disponíveis para localização do devedor.

No presente caso, conforme consignado na decisão monocrática (fls. 30-32), nem mesmo houve a tentativa de citação por meio de oficial de justiça.

Nesse sentido, confirmam-se:

Tributário. Processual Civil. Execução fiscal. Citação por edital. Possibilidade após o exaurimento de todos os meios à localização do devedor. Citanda incapaz. Ausência de curador *ad litem* (art. 217 do CPC). Nulidade da citação. Comparecimento espontâneo. Validade do processo. Prescrição intercorrente. Lei de Execuções Fiscais. Código Tributário Nacional. Prevalência das disposições recepcionadas com *status* de lei complementar. Precedentes. Despacho citatório. Art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980. Art. 219, § 5º, do CPC. Art. 174, do CTN. Interpretação sistemática.

1. A citação do devedor por edital na execução fiscal só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Precedentes: REsp n. 510.791-GO, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.10.2003; REsp n. 451.030-SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.11.2002; EDREsp n. 217.888-SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 16.9.2002; REsp n. 247.368-RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.5.2000).

2. A citação por oficial de justiça deve preceder a citação por edital, a teor do que dispõe o art. 224 do CPC, de aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980, art. 1º).

3. (*omissis*)

4. (*omissis*)

5. (*omissis*)

6. (*omissis*)

7. (*omissis*)

9. Recurso especial provido para reconhecer a ocorrência da prescrição, prejudicada a análise das demais questões suscitadas. (REsp n. 837.050-SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 18.9.2006, p. 289).

Processual Civil. Agravo regimental. Execução fiscal. Citação editalícia. Possibilidade.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de a Exeqüente esgotar todos os meios disponíveis para localização do devedor, a fim de que seja deferida a citação por edital.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 823.649-SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 30.8.2006, p. 178).

Processual Civil. Recurso especial execução fiscal. Citação por edital. Possibilidade após o exaurimento de todos os meios à localização do devedor.

Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

Constatado pelo Tribunal de origem que não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor, impossível a citação por edital.

Recurso especial não conhecido. (REsp n. 357.550-RS, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 6.3.2006).

Processual Civil. Execução fiscal. Citação por edital. Possibilidade após o exaurimento de todos os meios à localização do devedor.

1. Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

2. A citação por oficial de justiça deve preceder a citação por edital, a teor do que dispõe o art. 224 do CPC, de aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980, art. 1º).

3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: (REsp n. 510.791-GO, desta relatoria, DJ de 20.10.2003; REsp n. 451.030-SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 11.11.2002; EDREsp n. 417.888-SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 16.9.2002 e REsp n. 247.368-RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 29.5.2000).

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 597.981-PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004).

Não tendo a recorrente conseguindo infirmar o fundamento da decisão agravada, não vejo como reformá-la.

Ante o exposto, *nego provimento* ao presente agravo regimental.

É o meu voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
RECURSO ESPECIAL N. 417.888-SP (2002/0144641-4)**

Relatora: Ministra Denise Arruda
Agravante: Honório Lima e outros

Advogado: Osmar Mendes Paixão Cortes e outros

Agravado: Agustin Navarrete Mateo e cônjuge

Advogado: Nevino Antônio Rocco

Interessado: Ademar Romero Peres

Advogado: Antônio Russo Neto

Interessado: Município de São Bernardo do Campo

Advogado: Dermeval Lopes Silva e outros

EMENTA

Processual Civil. Agravo regimental. Embargos de divergência. Ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial. Falta de similitude fática entre os acórdão confrontados. Recurso desprovido.

1. O embargante não comprovou a divergência nos termos exigidos, já que deixou de indicar o repositório oficial em que o acórdão paradigma se acha publicado, limitando-se a citar a data em que houve a publicação no Diário da Justiça.

2. Nos embargos de divergência é indispensável haver identidade ou similitude fática entre os acórdãos paradigma e embargado, bem como teses jurídicas contrastantes, de modo a demonstrar a alegada interpretação divergente. Na espécie, o acórdão paradigma decidiu que, na execução fiscal, reserva-se ao exequente a faculdade de escolher o instrumento de citação, bem como que se este requereu a realização do ato processual através de mandado ao oficial de justiça, o magistrado não pode determinar que este se faça através do correio. O julgado embargado, por sua vez, não divergiu de tal entendimento, já que tratou da citação por edital, concluindo que esta modalidade só seria possível depois de esgotados todos os outros meios legais.

3. Ademais, cumpre registrar que a Primeira Turma deste Tribunal Superior corrobora o entendimento adotado pelo aresto objeto dos embargos de divergência, no sentido de que o oficial de justiça deve envidar todos os meios possíveis para localizar o executado e, somente depois disso, é admitida a realização do ato citatório por edital.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Francisco Falcão, Franciulli Netto, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2004 (data do julgamento).

Ministra Denise Arruda, Relatora

DJ 20.9.2004

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Denise Arruda: Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão monocrática de fls. 777-780, assim ementada:

Embargos de divergência. Admissão prévia. Inadmissão posterior, monocraticamente. Possibilidade. Art. 557, CPC. Exegese. Divergência não comprovada. Cópia do acórdão paradigma. Ausência. Dessemelhança dos casos confrontados. Embargos desacolhidos.

Em suas razões, alega o agravante que foram cumpridos os requisitos formais dos embargos de divergência, com a citação do repositório oficial, pois as ementas transcritas “foram fielmente copiadas do Diário de Justiça, conforme se verifica ao final das transcrições, cumprindo, assim, o disposto no art. 255, § 1º, **b**, do RISTJ”. Ademais, sustenta que a divergência entre os acórdãos confrontados foi devidamente demonstrada, asseverando que “da análise do v. acórdão embargado, constata-se que o entendimento esposado pela E. 2ª Turma foi no sentido da necessidade de se esgotarem os modos de citação previstos no artigo 8º da Lei n. 6.830/1980, para se permitir a citação editalícia, sob pena de nulidade. Por outro lado, a E. 1ª Turma orienta-se em direção diversa, reconhecendo que o citado dispositivo não obriga a Fazenda Pública a proceder com a estreita observância dos modos ali dispostos, mas anota que se trata de uma faculdade conferida ao ente de proceder à citação da forma que melhor lhe convenha”. Em razão das peculiaridades do caso concreto, requer a aplicação

do princípio da boa-fé objetiva, pois fez investimentos no imóvel com base na carta de arrematação expedida pelo Poder Judiciário e registrada no Cartório de Registro de Imóveis. Requer, ao final, o provimento do agravo regimental e o consequente acolhimento dos embargos de divergência.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Denise Arruda (Relatora): Muito embora as razões expendidas pelo agravante, a presente irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o embargante não comprovou a divergência nos termos exigidos, já que deixou de indicar o repositório oficial, autorizado ou credenciado em que os acórdãos paradigmas se acham publicados, limitando-se a citar a data da publicação no Diário da Justiça, veículo não admitido para este fim.

Nesse sentido, é válida a transcrição de excertos de julgados deste Tribunal Superior sobre o assunto: “A teor de pacífica jurisprudência desta Corte, o Diário da Justiça, embora seja o veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência” (AEREsp n. 324.113-MG, 1ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 4.8.2003); “Nos termos do parágrafo 3º do artigo 255 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o Diário da Justiça não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência” (EREsp n. 171.627-GO, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.9.2001); “O Diário da Justiça, conquanto órgão oficial de intimação das partes, não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência, porque nele não se encontram publicados na íntegra os acórdãos que venham a ser indicados como paradigmas. A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal” (AEREsp n. 46.071-SP, 2ª Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 27.4.1998).

Restou descumprido, portanto, o disposto no artigo 255, § 1º, **a** e **b**, do RISTJ.

Além disso, diferentemente do que alega o ora agravante, não foi suficientemente demonstrada a existência de divergência jurisprudencial.

Isto porque nos embargos de divergência é indispensável haver identidade ou similitude fática entre os acórdãos paradigma e embargado, bem como tese jurídica contrastante, o que não é o caso dos autos.

Na espécie, conforme asseverado na decisão recorrida, “o acórdão paradigma decidiu que, ‘na execução fiscal, reserva-se ao exeqüente a faculdade de escolher o instrumento da citação’, aduzindo que, ‘se ele requereu que tal comunicação processual se faça através de mandado ao oficial de justiça, é defeso ao juiz determinar que ela se efetive através do correio’. O julgado embargado, por sua vez, não divergiu de tal entendimento, já que tratou da citação por edital, concluindo que tal modalidade só seria possível depois de esgotados todos os outros meios legais”.

Evidencia-se, portanto, a dessemelhança entre os arestos confrontados.

Sobre a necessidade de comprovação da divergência, são inúmeros os precedentes deste Tribunal Superior:

Processo Civil. Recurso especial. Embargos de divergência. Reajuste de benefício previdenciário. Súmula n. 260 do TFR. Coisa julgada. Acórdãos embargado e paradigma. Ausência de similitude fática. Não comprovação da divergência jurisprudencial. Arts. 255, §§ 1º e 2º, e 266, do RI-STJ. Precedentes. Embargos não conhecidos.

1 - A teor do art. 255, §§ 1º e 2º, do RI-STJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Logo, impõe-se a similitude fática do acórdão embargado e o paradigma com tratamento jurídico diverso.

2 - Os paradigmas colacionados, ao revés do v. acórdão embargado, não analisaram, porquanto impertinente às respectivas situações fáticas, a questão do óbice representado pela coisa julgada à alteração do comando contido na sentença condenatória transitada em julgado, em fase de liquidação de sentença, sob pretexto de correção da interpretação dada à Súmula n. 260 do TFR, não se cogitando de erro material.

3 - Ausente a similitude fática entre os julgados, não há como se conhecer da divergência aventada, porquanto não preenchidos os requisitos exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, e 266, do RI-STJ.

4 - Precedentes deste C. STJ.

5 - Embargos de Divergência não conhecidos.

(REsp n. 206.092-RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 1º.7.2004).

Embargos de divergência.

Dísparos os fatos em que se assentam os arestos em confronto, não se conhecem dos embargos por não poder configurar-se a divergência.

Embargos não conhecidos.

(REsp n. 254.251-MG, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.6.2003).

Processo Civil. Embargos de divergência. Ausência de divergência. Não cabimento.

1. Acórdãos paradigma que não comprovam divergência.
2. Não há divergência de tese jurídica quando os arestos decidem questões distintas.
3. Acórdão impugnado que tratou de índice de reajuste das prestações.
4. Paradigmas que tratam da caderneta de poupança.
5. Embargos de divergência rejeitados.

(REsp n. 123.660-R, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30.6.2003).

Processual Civil. Embargos de divergência. Dissidência incomprovada. Ausência de prequestionamento.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.
2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.
3. Embargos de divergência não conhecidos.

(REsp n. 88.558-PE, Corte Especial, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 13.12.1999).

Finalmente, cumpre ressaltar que, conforme consta do *decisum* agravado, a Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça corrobora o entendimento adotado pelo aresto objeto dos embargos de divergência, conforme se depreende do excerto da ementa do REsp n. 247.368-RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.5.2000, que se pronunciou no seguinte sentido: “(...) 3. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois disso, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a referida citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário. 4. Ocorre nulidade da

citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda as diligências necessárias à localização do réu. (...)”.

À vista do exposto, considerando que o agravante não apresentou argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida, impõe-se o desprovemento do agravo regimental.

É o voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
RECURSO ESPECIAL N. 756.911-SC (2007/0146365-1)**

Relator: Ministro Castro Meira

Agravante: Fazenda Nacional

Procurador: Flavio Luiz Wenceslau Biriba dos Santos

Agravado: Cobradec Decorações Ltda. e outro

Advogado: Sem representação nos autos

EMENTA

Agravo regimental. Embargos de divergência. Citação por edital.

1. No julgamento dos embargos de divergência é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma - de que o Tribunal *a quo*, com base na prova dos autos, entendeu que “a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado” - não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, na execução fiscal, nos termos do art. 8º e incisos da Lei n. 6.830/1980, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a

localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, José Delgado, Eliana Calmon e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

DJ 3.12.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu dos embargos de divergência, nos termos da seguinte ementa:

Tributário. Embargos de divergência em recurso especial. Execução fiscal. Citação por edital. Acórdãos confrontados. Divergência não configurada. Regra técnica. Discussão. Impossibilidade.

1. Não se conhece da divergência quando faltar similitude fática ou não existir entre os acórdãos confrontados conclusões jurídicas distintas, condições necessárias ao processamento do recurso.

2. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma de que o Tribunal *a quo*, com base na prova dos autos, entendeu que “a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado”, não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

3. Não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial.

4. Embargos de divergência não conhecidos.

A agravante alega ausência de discussão sobre regra técnica de conhecimento do recurso especial. Assim se manifestou:

Ocorre, contudo, que a Fazenda Nacional não discute se houve ou não esgotamento das possibilidades de localização do devedor. Este fato é incontroverso: não houve esgotamento. Assim, não que se falar em regra técnica (aplicação da Súmula n. 7), na medida em que o objeto da divergência (tese jurídica) é a conclusão sobre a necessidade de esgotamento das tentativas de localização do devedor para a citação por edital (fl. 108).

Aduz, ainda, existir similitude fática entre os acórdãos confrontados, nos seguintes termos:

Ainda que o paradigma tenha colacionado em seu corpo precedente afirmando a necessidade de tentativa de citação por oficial de justiça, o *Voto da Ministra Eliana Calmon não deixa margem para dúvida*. Confira:

A Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980) estabelece no art. 8º as regras de citação, autorizando que se faça por oficial de justiça ou por edital, se a citação pelo correio não se consumir, com o retorno do AR - aviso de recebimento da entrega da carta citatória, sem o qual autorizada está a citação por edital.

Ora, o emprego da expressão “**ou**” deixa claro o propósito do Voto proferido no acórdão paradigma. É evidentemente facultar ambas as modalidades de citação (por oficial de justiça *ou* por edital), consoante autoriza a lei de execução fiscal, considerada especial em relação ao Código de Processo Civil. Tanto é assim que a ementa do acórdão paradigma afirma taxativamente que a “LEF é bem mais drástica que o CPC, em se tratando de citação editalícia, permitindo essa modalidade de chamamento *se não retornar o aviso de recebimento da carta citatória* (art. 8º, III, da Lei n. 6.830/1980 (fls. 109-110)”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): O presente agravo regimental não logra êxito.

A agravante não trouxe novos argumentos capazes de infirmar a decisão embargada, que deve ser mantida, *in verbis*:

O acórdão embargado entendeu que “a citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização”. Com base nessa premissa, deixou de conhecer do recurso especial pela Súmula n. 7-STJ em face da constatação do Tribunal *a quo* de que “a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado”.

O aresto paradigma, no mesmo sentido, ao colacionar precedente desta Corte adota o entendimento de que “*Se, restaram frustradas, tanto a citação pelo correio, como a citação por oficial de justiça, faz-se oportuna, em executivo fiscal, a citação por edital*” (REsp n. 264.116-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJ 9.4.2001, p. 333). Ou seja, é o mesmo que afirmar que a citação do devedor por edital só será admissível após esgotados todos os meios possíveis à sua localização.

Ao final, afirma que, seja por aplicação da Lei das Execuções Fiscais, seja pela determinação do Código de Processo Civil, “tem razão a Fazenda quando pede seja feita a citação editalícia”. Ressalte-se, que no relatório do acórdão há menção expressa de que houve a tentativa de citação por meio do oficial de justiça.

Ademais, esta Corte tem inúmeros precedentes que entendem imprópria a discussão, no âmbito de embargos de divergência, do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o reexame de provas. Nesse sentido, os seguintes precedentes, todos da Corte Especial:

Embargos de divergência.

- Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

- Descabidos são os embargos de divergência que buscam o desfazimento do emprego de regra técnica de julgamento de recurso especial.

- Agravo denegado (STJ - Corte Especial, AEREsp n. 267.366-RS, Min. Fontes de Alencar, j. à unanimidade em 13.6.2002, DJU de 2.9.2002);

Embargos de divergência. Regra técnica de admissibilidade de recurso especial (Súmula n. 7-STJ).

- Inadmissibilidade dos embargos de divergência em face da situação fática peculiar de cada um dos Arestos postos em confronto.

- Agravo desprovido (STJ - Corte Especial, AEREsp n. 286.092-RJ, Min. Barros Monteiro, j. à unanimidade em 18.9.2002, DJU de 16.12.2002).

No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma de que o Tribunal *a quo*, com base na prova dos autos, entendeu que “a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado”, não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

Ante o exposto, *não conheço dos embargos de divergência.*

Publique-se. Intime-se.

Em verdade, pretende a agravante fazer crer que o aresto paradigma, da relatoria da Ministra Eliana Calmon (REsp n. 504.869-PR), entende ser necessário apenas o insucesso na tentativa de citação por carta com AR para admitir a citação por edital. Não é verdade. Embora possa, *data maxima venia*, parecer haver dúvida no paradigma colacionado acerca da tese ora discutida, a ilustre relatora é muito clara ao colacionar os precedentes que entende aplicáveis ao caso:

LEF - Lei n. 6.830/1980

Processual Civil. Execução fiscal. Citação postal e citação pelo oficial de justiça. Ineficácia. Citação por edital. Cabimento.

- Conforme o acórdão recorrido, a citação inicial realizada via correio não foi confirmada na segunda citação, promovida por oficial de justiça, tendo este serventário atestado que a empresa recorrida não funcionava no local, não sabendo onde encontrá-la. Nessa moldura, perfeitamente viável a citação por edital.

- Recurso especial provido (REsp n. 314.461-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, unânime, DJ 3.6.2002, p. 149).

Processual Civil. Execução fiscal. Possibilidade após a não localização do devedor pelo oficial de justiça.

- Se, restaram frustradas, tanto a citação pelo correio, como a citação por oficial de justiça, faz-se oportuna, em executivo fiscal, a citação por edital (REsp n. 264.116-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJ 9.4.2001, p. 333) - REsp n. 504.869-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 8.9.2003.

Além disso, atualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que na execução fiscal, nos termos do art. 8º e incisos da Lei n. 6.830/1980, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento

de todos os meios possíveis à sua localização. Em outras palavras, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital. Nesses termos, há inúmeros precedentes da Segunda Turma:

Processual Civil. Execução fiscal. Citação. Edital. Diligências. Art. 231 do CPC.

1. *A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça.*

2. É nula a citação por edital, quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor.

3. Recurso especial improvido (REsp n. 657.739-MS, DJU de 21.11.2005);

Processual Civil. Citação postal. Entrega no endereço do executado. Citação por edital. Descabimento. Embargos de declaração. Multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Afastamento. Ausência de caráter protelatório. Súmula n. 98 do STJ.

1. *De acordo com as disposições do art. 8º, incisos II e III, da Lei n. 6.830/1980, fica autorizado o exequente a utilizar-se da citação por edital somente quando não lograr êxito na via postal nem concretizar a localização do executado por oficial de justiça.*

2. (...)

3. Recurso especial parcialmente provido (REsp n. 261.313-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 1º.2.2006);

Processual Civil. Agravo regimental. Execução fiscal. Citação editalícia. Fundamento atacado. Manutenção do *decisum* por outro fundamento.

1. (...)

2. *O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em execução fiscal, é possível proceder-se à citação por edital, desde que demonstrado o esgotamento de todos os meios de localização do devedor, o que foi afastado pelo Tribunal de origem. A conclusão em sentido contrário esbarra no óbice da Súmula n. 7-STJ.*

3. Decisão mantida por outro fundamento.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp n. 693.598-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 13.2.2006);

Processual Civil. Execução fiscal. Embargos de declaração. Violação ao art. 535 do CPC. Inocorrência. Citação por edital. Possibilidade mediante prévio exaurimento dos meios à localização do devedor. Violação ao art. 8º da Lei n. 6.830/1980. Ocorrência.

(...)

- Na execução fiscal a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp n. 553.030-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 6.3.2006).

Há também julgados recentes da Primeira Turma no mesmo sentido:

Processual Civil. Recurso especial. Execução fiscal. Citação por edital. Possibilidade após o exaurimento de todos os meios possíveis à localização do devedor.

1. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais.

2. Recurso especial a que se nega provimento (REsp n. 806.645-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 6.3.2006);

Processual Civil e Tributário. Execução fiscal. Citação editalícia. Possibilidade após esgotamento de todos os meios possíveis para localizar a executada. Redirecionamento da execução contra os sócios ante a dissolução irregular da sociedade. Possibilidade. Dissolução irregular da sociedade reconhecida pelo Tribunal *a quo*. Análise. Impossibilidade. Enunciado Sumular n. 7-STJ. Prescrição. Afastamento. Inocorrência de transcurso de cinco anos entre a inscrição da dívida e a citação. Nomeação de curador. Ausência. Comparecimento espontâneo da executada. Saneamento.

I - A jurisprudência desta colenda Corte firmou o entendimento de que é cabível a citação por edital em sede de execução fiscal após o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor, o que restou evidenciado nos autos. Precedentes: REsp n. 510.788-MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15.9.2003; AGREsp n. 432.189-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.9.2003; REsp n. 451.030-SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.11.2002 e REsp n. 416.922-RO, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 1º.7.2002.

(...)

VI - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp n. 705.973-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 29.8.2005).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 357.550-RS (2001/0112036-6)

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins

Recorrente: Fazenda Nacional

Procurador: Gilberto Deon Corrêa Júnior e outros

Recorrido: Luís Antonio dos Santos Açougue - microempresa

EMENTA

Processual Civil. Recurso especial execução fiscal. Citação por edital. Possibilidade após o esgotamento de todos os meios à localização do devedor.

Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

Constatado pelo Tribunal de origem que não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor, impossível a citação por edital.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator

DJ 6.3.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Cuida-se de recursos especiais manifestados pela Fazenda Nacional, ambos com fundamento na letra **a** do

permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto de decisão do juiz de 1º grau, exarada em execução fiscal, indeferindo pedido de citação editalícia do devedor.

O acórdão recorrido, entendendo que a citação por edital prevista no artigo 8º, III, da Lei n. 8.830/1980 só é possível após esgotados todos os meios para localização do devedor, manteve a decisão agravada.

No presente recurso especial, sustenta a ora recorrente violação ao artigo 8º da Lei n. 6.830/1980, sustentando a possibilidade de citação editalícia do devedor.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): No mérito não assiste razão à recorrente.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, em sede de execução fiscal, a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

Nesse sentido confira-se, à guisa de exemplo, os julgados desta Corte, *verbis*:

Processual Civil. Execução fiscal. Citação por edital. Possibilidade após o exaurimento de todos os meios à localização do devedor.

1. Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

2. A citação por oficial de justiça deve preceder a citação por edital, a teor do que dispõe o art. 224 do CPC, de aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980, art. 1º).

3. Recurso especial provido. (REsp n. 510.791-GO, desta relatoria, DJ de 20.10.2003).

Processual Civil. Execução fiscal. Citação por edital. Possibilidade após o exaurimento de todos os meios possíveis à localização do devedor. Art. 8º e inciso, da Lei n. 6.830/1980. Art. 231, do CPC. Súmula n. 210-TFR. Precedentes.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que indeferiu pedido de citação por edital, por ela requerido nos autos de execução fiscal.

2. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.

3. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois disso, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a referida citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.

4. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda às diligências necessárias à localização do réu.

5. "Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia." (Súmula n. 210-TFR).

6. Precedentes dos colendos STF, TFR e STJ.

7. Recurso provido. (REsp n. 451.030-SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 11.11.2002).

Processual Civil. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Ação anulatória de arrematação. Pedido de declaração de nulidade da citação editalícia realizada em execução fiscal. Recurso especial. Citação nula. Não esgotados os meios enumerados pelo art. 8º da Lei n. 6.830/1980.

Tendo em vista que das razões expendidas pelo embargante depreende-se o objetivo de reexame do r. *decisum* impugnado, e não o sanar de eventual omissão, contradição ou obscuridade, e diante de pedido expresso requerendo o processamento do recurso como regimental, em não se tratando de hipótese de embargos de declaração, recebo a petição como agravo regimental.

Enumera o art. 8º da Lei n. 6.830/1980 as formas pelas quais será feita a citação do executado, dispondo que: primeiramente, seja realizada pelo correio, com aviso de recebimento; se frustrada, deverá ser efetuada por intermédio de Oficial de Justiça e, somente diante da impossibilidade de todos estes meios, proceder-se-á à publicação de edital.

In casu, a citação foi realizada diretamente via edital, sem terem sido esgotados os demais meios determinados pela legislação, restando malferido, desta forma, o preceito *supra*. Isso porque, sem a correta instauração da relação jurídica processual, não há como se estabelecer o contraditório e a ampla defesa, colorários diretos do *due process of law*.

Agravo regimental desprovido. (EDREsp n. 417.888-SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 16.9.2002).

Processual Civil. Execução fiscal. Citação por edital. Possibilidade após o esaurimento de todos os meios possíveis à localização do devedor. Art. 8º, III, da Lei n. 6.830/1980. Precedentes.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu que a citação editalícia somente dar-se-á quando forem exauridos todos os meios possíveis para a localização do devedor, nos termos do art. 8º, III, da Lei n. 6.830/1980.

2. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.

3. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois disso, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a referida citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.

4. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda as diligências necessárias à localização do réu.

5. “Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia.” (Súmula n. 210-TFR).

6. Precedentes dos Colendos STF, TFR e STJ.

7. Recurso desprovido. (REsp n. 247.368-RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 29.5.2000).

Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido declarou que “deve-se, primeiramente, esgotar todos os meios possíveis para localizar o endereço do devedor, o que incoorreu no caso em preço, porquanto a consulta aos cadastros do CGC/CPF do Ministério da Fazenda não se me afigura suficiente para o deferimento da citação editalícia. Deve, sim, a credora procurar, por outros meios, a localização da executada, para, então, esgotados os meios possíveis realizar a requerida citação” (fl. 22).

Do exposto, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 837.050-SP (2006/0080114-1)

Relator: Ministro Luiz Fux

Recorrente: Zaira Rossi de Carvalho Andersen - espólio

Representado por: Ingrid Andersen Von Dem Bach Zeleweski -
inventariante

Advogado: Luis Antonio Aguilar Hajnal

Recorrido: Município de São Paulo

Procurador: João Alexsandro Fernandes e outros

EMENTA

Tributário. Processual Civil. Execução fiscal. Citação por edital. Possibilidade após o exaurimento de todos os meios à localização do devedor. Citanda incapaz. Ausência de curador *ad litem* (art. 217 do CPC). Nulidade da citação. Comparecimento espontâneo. Validade do processo. Prescrição intercorrente. Lei de Execuções Fiscais. Código Tributário Nacional. Prevalência das disposições recepcionadas com *status* de lei complementar. Precedentes. Despacho citatório. Art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980. Art. 219, § 5º, do CPC. Art. 174, do CTN. Interpretação sistemática.

1. A citação do devedor por edital na execução fiscal só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Precedentes: REsp n. 510.791-GO, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.10.2003; REsp n. 451.030-SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.11.2002; EDREsp n. 217.888-SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 16.9.2002; REsp n. 247.368-RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.5.2000).

2. A citação por oficial de justiça deve preceder a citação por edital, a teor do que dispõe o art. 224 do CPC, de aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980, art. 1º).

3. Malograda a citação em face da incapacidade do citando, cumpre ao juiz designar um médico para verificar a impossibilidade, e em caso afirmativo, nomear um curador *ad litem* (art. 218 do CPC).

4. A oposição da exceção de pré-executividade configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação, não afetando a validade do processo.

5. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que prevalece em caso de colidência entre as normas. Isto porque, é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, **b** da CF.

6. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

7. Precedentes: REsp n. 670.350-SC; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2005; AgRg no AG n. 607.776-PE; Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2.5.2005; AgRg no AG n. 623.211-RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005; REsp n. 671.627-RS; deste relator, DJ de 25.4.2005.

8. *In casu*, em face da citação defeituosa, mercê do comparecimento espontâneo da parte (art. 214, § 1º, do CPC), a verificação da ocorrência da prescrição deve considerar a data do oferecimento da exceção de pré-executividade, porque esta é a data da ciência da execução pelo executado.

9. Recurso especial provido para reconhecer a ocorrência da prescrição, prejudicada a análise das demais questões suscitadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decide, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2006 (data do julgamento).

Ministro Luiz Fux, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Trata-se de recurso especial interposto pelo Espólio de Zaira Rossi de Carvalho Andersen com fulcro no art. 105, III, alínea **a**, do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Nulidades processuais. Citação por edital. Prescrição. Não ocorrência. Recurso negado (fls. 152-155).

Noticiam os autos, que o Município de São Paulo ajuizou a ação de execução fiscal inicialmente contra Frederick Andersen, em 4 de abril de 1994, objetivando a cobrança do IPTU do ano de 1993, contudo diante de seu falecimento, passou a figurar no pólo passivo sua viúva, Zaira Rossi de Carvalho Andersen, que veio a falecer posteriormente.

O Espólio de Zaira Rossi de Carvalho opôs exceção de pré-executividade aduzindo a ocorrência da prescrição e a nulidade da citação por edital.

O juízo singular rejeitou a exceção de pré-executividade, entendendo que não ocorreu a prescrição intercorrente, e que o comparecimento do espólio supriu qualquer irregularidade da citação editalícia (fls. 111-112).

Irresignado, o ora recorrente interpôs agravo de instrumento em face da r. decisão. O TJSP negou provimento ao recurso com base nos seguintes fundamentos: a) nas execuções fiscais, são inaplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, que exigem a frustração da citação por oficial para realizar a citação editalícia, tendo em vista que o artigo 8º, III, da Lei n. 6.830/1980 permite o uso de uma ou outra forma de citação, alternativamente. Ademais, no caso concreto, já teria ocorrido a tentativa de citação por oficial de justiça; b) a prescrição não ocorreu, considerando que o ajuizamento da ação e o despacho da citação foram realizadas dentro do prazo prescricional, e que não houve culpa da Municipalidade na paralização do feito.

Na presente irresignação especial, alega o recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido: a) ao não acatar a alegada nulidade da citação editalícia, violou os arts. 217, IV, e 218 do CPC, bem como o art. 8º, I, da Lei n. 6.830/1980; b) ao considerar válido o arresto determinado pelo juiz singular, ofendeu o art. 7º, III, da Lei n. 6.830/1980; c) ao não reconhecer a ocorrência da prescrição, violou o disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN.

As contra-razões não foram ofertadas, consoante certidão à fl. 159.

Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ (fls. 178-179).

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): Preliminarmente, conheço do Recurso Especial, uma vez que os argumentos levantados pelo recorrente foram devidamente prequestionados nas instâncias ordinárias.

Inicialmente, é preciso verificar a validade da citação editalícia realizada.

O acórdão objurgado se baseou na premissa equivocada de que em se tratando de execução fiscal, seria facultado realizar alternativamente a citação através do oficial de justiça ou mediante edital, isto é, a Fazenda Pública poderia escolher uma dessas duas formas de citação, tendo em vista o disposto no artigo 8º, da Lei de Execuções Fiscais, que afastaria os preceitos pertinentes à citação previstos no Código de Processo Civil. A seguir, transcrevo trechos desta fundamentação presente no referido aresto:

De outro lado, quanto à citação, o artigo 8º da Lei n. 6.830/1980 (Lei das Execuções Fiscais) estabelece a possibilidade de realização de tal ato pelo correio (artigo 8º, incisos I e II), podendo a referida citação, tal qual oportunamente lembrado pelo douto procurador da agravada, efetuar-se, caso se inviabilizasse a citação por via postal, por Oficial de Justiça ou por edital (inciso III do mesmo artigo).

O texto de tal dispositivo é bastante claro, não comportando outras interpretações; ou seja, faculta-se a referida citação por uma forma *ou* por outra, não estando a Fazenda Pública jungida às limitações previstas no Código de Processo Civil, por consequência, para a citação por edital apenas no caso de não ser bem sucedida a citação por Oficial de Justiça (fls. 153-154).

Ora, esta Corte firmou entendimento de que, em sede de execução fiscal, a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

Nesse sentido confira-se, à guisa de exemplo, os julgados desta Corte, *verbis*:

Processual Civil. Execução fiscal. Citação por edital. Possibilidade após o exaurimento de todos os meios à localização do devedor.

1. Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

2. A citação por oficial de justiça deve preceder a citação por edital, a teor do que dispõe o art. 224 do CPC, de aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980, art. 1º).

3. Recurso Especial provido. (REsp n. 510.791-GO, desta relatoria, DJ de 20.10.2003).

Processual Civil. Execução fiscal. Citação por edital. Possibilidade após o esaurimento de todos os meios possíveis à localização do devedor. Art. 8º e inciso, da Lei n. 6.830/1980. Art. 231, do CPC. Súmula n. 210-TFR. Precedentes.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que indeferiu pedido de citação por edital, por ela requerido nos autos de execução fiscal.

2. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.

3. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois disso, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a referida citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.

4. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda às diligências necessárias à localização do réu.

5. "Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia." (Súmula n. 210-TFR).

6. Precedentes dos colendos STF, TFR e STJ.

7. Recurso provido. (REsp n. 451.030-SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 11.11.2002).

Processual Civil. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Ação anulatória de arrematação. Pedido de declaração de nulidade da citação editalícia realizada em execução fiscal. Recurso especial. Citação nula. Não esgotados os meios enumerados pelo art. 8º da Lei n. 6.830/1980.

Tendo em vista que das razões expendidas pelo embargante depreende-se o objetivo de reexame do r. *decisum* impugnado, e não o sanar de eventual omissão, contradição ou obscuridade, e diante de pedido expresso requerendo o processamento do recurso como regimental, em não se tratando de hipótese de embargos de declaração, recebo a petição como agravo regimental.

Enumera o art. 8º da Lei n. 6.830/1980 as formas pelas quais será feita a citação do executado, dispondo que: primeiramente, seja realizada pelo correio, com aviso de recebimento; se frustrada, deverá ser efetuada por intermédio de Oficial de Justiça e, somente diante da impossibilidade de todos estes meios, proceder-se-á à publicação de edital.

In casu, a citação foi realizada diretamente via edital, sem terem sido esgotados os demais meios determinados pela legislação, restando malferido, desta forma, o preceito supra. Isso porque, sem a correta instauração da relação jurídica processual, não há como se estabelecer o contraditório e a ampla defesa, colorários diretos do *due process of law*.

Agravo regimental desprovido. (EDREsp n. 417.888-SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 16.9.2002).

Processual Civil. Execução fiscal. Citação por edital. Possibilidade após o esaurimento de todos os meios possíveis à localização do devedor. Art. 8º, III, da Lei n. 6.830/1980. Precedentes.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu que a citação editalícia somente dar-se-á quando forem exauridos todos os meios possíveis para a localização do devedor, nos termos do art. 8º, III, da Lei n. 6.830/1980.

2. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.

3. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois disso, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a referida citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.

4. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda as diligências necessárias à localização do réu.

5. "Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia." (Súmula n. 210-TFR).

6. Precedentes dos Colendos STF, TFR e STJ.

7. Recurso desprovido. (REsp n. 247.368-RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 29.5.2000).

Por outro lado, tem razão o recorrente, quando assevera que houve violação dos artigos 217, IV e 218 do CPC, por ter sido realizada a citação editalícia, após a certidão do oficial de justiça expressando que foi informado que a citanda

encontrava-se incapacitada para ter ciência da execução, por ser portadora de deficiência visual, inválida, com idade avançada de 89 anos e sem condições de receber qualquer coisa (fls. 66).

Essa situação de fato não foi contestada pela Fazenda Pública. Além disso, o Tribunal de Origem, instância competente pra apreciar a matéria de fato, considerou esta circunstância fática como sendo o óbice que frustrou a citação por oficial de justiça (fls. 153).

Dessarte, diante desta certidão do meirinho, o magistrado de primeira instância teria que ter observado o disposto no art. 218, do diploma processual civil, *in verbis*:

Art. 218. Também não se fará citação, quando se verificar que o réu é demente ou está impossibilitado de recebê-la.

§ 1º O oficial de justiça passará certidão, descrevendo minuciosamente a ocorrência. O juiz nomeará um médico, a fim de examinar o citando. O laudo será apresentado em 5 (cinco) dias.

§ 2º Reconhecida a impossibilidade, o juiz dará ao citando um curador, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida na lei civil. A nomeação é restrita à causa.

§ 3º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa do réu.

Para verificar se a executada estava impossibilitada de receber a citação, o juiz deveria ter designado um médico para tanto, e no caso afirmativo, teria que ser nomeado um curador *ad litem*. Tratamos desse tema no nosso Curso de Direito Processual Civil:

Outra exceção legal decorre da “doença permanente ou temporária” do citando. Isto porque, em princípio, não se promove a citação quando se verifica que o réu é demente ou está impossibilitado de recebê-la. Neste caso, o oficial de justiça emite certidão, descrevendo minuciosamente a ocorrência. Levado o fato ao juízo, o juiz deve nomear um médico a fim de examinar o citando e apresentar um laudo. Uma vez reconhecida a impossibilidade do recebimento da citação, o juiz nomeia o citando um “curador *ad litem*”, restrito à causa, muito embora na escolha obedeça o quanto possível à preferência estabelecida na lei civil. Ato contínuo, a citação é feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa do réu por si ou por advogado constituído se não tiver habilitação legal (art. 218, do CPC) (3ª ed., Forense, Rio, 2005, p. 345).

Sobre este tema, o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar no seguinte julgado:

Recurso especial. Alegação de insanidade do réu. Exame médico. Curadoria. Ministério Público. Nulidade. Recurso provido. Se por qualquer meio verificar-se ser o réu demente ou estar impossibilitado de receber a citação deve o juiz nomear médico a fim de examinar o citando (art. 218, par. 1.º do CPC). Reconhecida a impossibilidade de o réu receber citação, o juiz dará ao mesmo curador, cabendo intervenção do Ministério Público, sob pena de nulidade do processo. Recurso especial conhecido e provido (REsp n. 9.996-SP, Rel. Ministro Cláudio Santos, Terceira Turma, DJ 16.12.1991).

Assim, não há dúvida que foi nula a citação editalícia por violar os artigos 217, IV e 218 do CPC.

Todavia, apesar da citação defeituosa, não se pode anular o feito, diante do comparecimento espontâneo do espólio da executada, nos termos do artigo 214, § 1º, do CPC.

O espólio ao oferecer a exceção de pré-executividade, demonstrou ciência da execução, não tendo sido prejudicado os postulados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Nesta Corte Especial, é pacífico o entendimento de que o oferecimento da exceção de pré-executividade supre a falta de citação. À guisa de exemplo, vejamos os seguintes precedentes:

Processo Civil. Agravo de instrumento. Negativa de provimento. Agravo regimental. Execução. Exceção de pré-executividade. Citação. Comparecimento espontâneo. Violação aos arts. 618, II, 620 e 652, todos do CPC. Inocorrência.

1 - O comparecimento espontâneo da agravante aos autos, por ocasião do oferecimento de exceção de pré-executividade, supre a falta de citação. Destarte, correto o v. acórdão recorrido que, por força do art. 598, do CPC, aplicou subsidiariamente a norma prevista no art. 214, § 1º, do mesmo diploma legal.

2 - Precedentes: REsp n. 434.465-MS, Rel. Ministro Castro Filho, DJU de 5.8.2002, REsp n. 146.463-RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJU de 23.11.1998 e REsp n. 449.099-PR, Rel. Ministro Felix Fischer, DJU de 28.10.2003.

3 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido (AgRg no Ag n. 504.280, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ 8.11.2004).

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Execução. Exceção de pré-executividade. Citação. Comparecimento espontâneo. Conjunto fático-probatório. Súmula n. 7-STJ.

1. O comparecimento espontâneo da agravante aos autos, por ocasião do oferecimento de exceção de pré-executividade, supre a falta de citação.

2. Inafastável a incidência, *in casu*, da Súmula n. 7-STJ, uma vez que a pretensão recursal tem amparo em premissa fática não debatida pelo Tribunal *a quo*, consubstanciada na ausência de poderes específicos dos patronos, que ofereceram a exceção de pré-executividade, para receber citação.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag n. 476.215-RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 7.3.2005).

Execução. Apresentação de exceção de pré-executividade. Citação suprida por aplicação do artigo 214, § 1º, do CPC. Advogado sem poderes para receber citação. Defesa ampla. Alegação de violação à norma infraconstitucional. Inocorrência. Dissídio jurisprudencial. Não configuração.

1 - No caso concreto, dadas as suas peculiaridades, a apresentação de exceção de pré-executividade por advogado do executado, supriu a citação, conquanto aquele não possuía poderes para recebê-la, por aplicação do estabelecido no artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil. *In casu*, a apresentação da referida exceção, certamente, revelou que o executado tomou conhecimento do processo, tanto é que veio aos autos de pronto - antes mesmo de determinada a citação - arguindo a inexistência do título executivo. Ora, se naquela oportunidade discutia-se a própria validade do título, não seria razoável crer que o executado desconhecesse que esse mesmo título servia como suporte para o processo de execução que ora se cogita. Ressalte-se, ainda, que a mesma matéria suscitada na exceção em comento foi objeto de sucessivos recursos, chegando até esta Corte, através do Recurso Especial n. 167.331-DF.

2 - Com esteio no princípio da instrumentalidade, pois, não é lícito entender que a ausência de poderes especiais do advogado do executado, que opôs exceção de pré-executividade, defendendo aquele de forma vasta, como ocorreu *in casu*, afaste a incidência do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil. Destarte, o que deve buscar, em última análise, é o sentido teleológico da norma - efetiva ciência do executado - o que no caso foi observado. Conquanto existam interpretações diversas acerca do tema, estas não devem ser tomadas genericamente, há que se levar em consideração as particularidades de cada caso, em que a forma não pode sobressair ao próprio direito.

3 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, é impossível conhecer da divergência aventada quando o aresto apresentado como paradigma pelos recorrentes não apresenta similitude fática com a hipótese dos autos.

4 - Os inúmeros obstáculos processuais ocasionados pelo ora recorrente, com o objetivo de esquivar-se do cumprimento de decisão transitada em julgado, caracteriza, a toda evidência, litigância de má-fé, consoante dispõe o art. 17, VII, do CPC.

5 - Recurso não conhecido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (REsp n. 658.566-DF, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ 2.5.2005).

Com relação ao arresto, também prospera a alegação da recorrente, vez que não estavam presentes os pressupostos para sua concessão, já que a executada tinha domicílio certo. Desta forma, também restou o ofendido o 7º, inciso III, da Lei n. 6.830/1980.

No tocante a prescrição intercorrente, precisamos ter em vista que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, **b** da CF.

Em conseqüência, o artigo 40 da Lei n. 6.830/1980 não pode se sobrepor ao CTN e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. Assim, após o transcurso de determinado tempo sem a manifestação da exequente, deve ser decretada a prescrição intercorrente.

Essa exegese impede seja eternizada no Judiciário uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução.

Deveras, a suspensão decretada com suporte no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais não pode perdurar por mais de 5 (cinco) anos porque a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, *caput*, do CTN), consoante se colhe dos seguintes precedentes:

Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Inércia da Fazenda Estadual.

1. Configurada a inércia da Fazenda Estadual, que permitiu o arquivamento do feito por mais de cinco anos sem que diligenciasse para prosseguir com a execução, consubstancia-se a prescrição intercorrente.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso não provido. (REsp n. 188.963-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1º Turma, DJ 11.3.2002).

Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Artigo 40 da Lei n. 6.830/1980 e artigo 174 do CTN.

O artigo 40 da Lei n. 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.

Após o transcurso de 5 (cinco) anos sem manifestação da exequente, deve ser decretada a prescrição.

Recurso improvido. (REsp n. 255.118-RS, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, DJ 14.8.2000).

Tributário. Prescrição: interrupção.

1. Em matéria tributária, a prescrição segue o art. 174 do CTN, dispositivo em sintonia com o disposto no art. 219 do CPC.

2. O CTN, Lei n. 5.172, de 25.10.1966, é considerado, para todos os efeitos legais, como sendo lei complementar.

3. A prescrição é interrompida pela citação e não pelo despacho que a ordena, pois em testilha o art. 174 do CTN e o art. 8º, § 2º da LEF, prevalece o primeiro, por questão da hierarquia das leis.

4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp n. 123.392-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 1º.8.2000).

Contudo, a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, em combinação com o art. 219, § 5º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior:

Processo Civil. Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Alegada violação dos arts. 40, *caput*, e §§ 2º e 3º da LEF, 174 do CTN, 166 do Código Civil e 219, § 5º, do CPC art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980. Decretação de ofício. Impossibilidade.

(...) *omissis*

5. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 670.350-SC; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2005).

Agravo regimental em agravo de instrumento. Certidão de intimação do acórdão dos embargos de declaração. Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Decretação de ofício. Impossibilidade.

(...) *omissis*.

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980.

(...) *omissis*.

Agravo regimental provido.

(AgRg no AG n. 607.776-PE; Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2.5.2005).

Processual Civil e Tributário. Agravo regimental. Execução fiscal. Pessoa jurídica. Redirecionamento contra o sócio. Prescrição intercorrente. Inocorrência de sua decretação de ofício. Despacho citatório. Art. 8º, IV e § 2º, da Lei n. 6.830/1980. Art. 219, § 4º, do CPC. Arts. 125, III, e 174, parágrafo único, do CTN. Interpretações sistemáticas. Precedentes.

(...) *omissis*

3. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

4. O art. 40 da Lei n. 6.830/1980, nos termos em que admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. Sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Repugnam aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

5. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

(...) *omissis*

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AG n. 623.211-RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005).

Processual Civil e Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Lei de Execuções Fiscais. Código Tributário Nacional. Prevalência das disposições recepcionadas com *status* de lei complementar. Precedentes. Despacho citatório. Art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980. Art. 219, § 5º, do CPC. Art. 174, do CTN. Interpretação sistemática. Jurisprudência predominante. Ressalva do entendimento do relator. Precedentes.

1. O artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174, do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, **b** da CF.

2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN.

(...) *omissis*

8. Recurso a que se nega provimento. (REsp n. 671.627-RS; deste relator, DJ de 25.4.2005).

Na hipótese dos autos, tendo em vista que a citação foi defeituosa, mas que houve comparecimento espontâneo (art. 214, § 1º, do CPC), a verificação da ocorrência da prescrição levará em consideração a data do oferecimento da exceção de pré-executividade, porque esta é a data da ciência da execução pelo espólio executado.

In casu, o ajuizamento da execução fiscal se deu em 8.4.1994, seguindo-se a prolação do despacho ordenando a citação da executada na mesma data, para fins de cobrança de IPTU do ano de 1993, sendo que a oposição exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição e a nulidade da citação, foi em 7 de abril de 2004 (fl. 91).

Em conseqüência, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição argüida pelo espólio em sede de exceção de pré-executividade.

Ex positis, dou provimento ao Recurso Especial para reconhecer a ocorrência da prescrição.

RECURSO ESPECIAL N. 927.999-PE (2007/0028156-2)

Relatora: Ministra Eliana Calmon

Recorrente: Estado de Pernambuco

Procurador: Jorge Luiz Nogueira de Abreu e outro(s)

Recorrido: Salaza e Silva Ltda.

Advogado: Sem representação nos autos

EMENTA

Processual Civil. Execução fiscal. Citação editalícia. Possibilidade após esgotamento de todos os meios possíveis para localizar o executado. Divergência jurisprudencial superada. Precedentes STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de a Exequente esgotar todos os meios disponíveis para localização do devedor, a fim de que seja deferida a citação por edital.

2. Superada a divergência jurisprudencial apontada pelo entendimento atual do STJ. Súmula n. 83-STJ.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de novembro de 2008 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Relatora

DJe 25.11.2008

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do TJPE, assim ementado (fl. 24):

Ementa: Processual Civil. Execução fiscal. Citação editalícia imediatamente posterior a frustrada citação postal. Possibilidade. Faculdade do magistrado de optar

pela citação via oficial de justiça ou pela citação por edital. Inteligência do art. 8º da Lei n. 6.830/1980. O art. 8º da Lei n. 6.830/1980 faculta ao magistrado, quando frustrada a citação postal, a escolha pela imediata citação via edital ou pela citação via oficial de justiça. Em momento algum aquela norma cria um dever ser em relação à posterior citação por edital. Recurso de Agravo improvido. Decisão unânime.

Alega a ora recorrente violação do art. 8º, III, da Lei n. 6.830/1980, sustentando a possibilidade da citação por edital em execução fiscal, mesmo quando não esgotados todos os meios possíveis de localização do devedor, bastando que se frustre a citação via postal, bem como divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os REsp's n. 504.869-PR, de minha autoria, e n. 808.408-SP, rel. *Ministro Peçanha Martins*.

Sem contra razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): O acórdão recorrido não merece reparo, pois orientou-se conforme a jurisprudência dominante desta Corte, que só admite a citação por edital em execução fiscal quando esgotados todos os meios para localização do devedor.

Aliás, o extinto TFR já prevenia a controvérsia a respeito, pelo teor da Súmula n. 210, assim redigida:

Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia.

Vejamos os precedentes do STJ:

Processual Civil. Agravo regimental. Embargos de divergência. Ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial. Falta de similitude fática entre os acórdão confrontados. Recurso desprovido.

1. O embargante não comprovou a divergência nos termos exigidos, já que deixou de indicar o repositório oficial em que o acórdão paradigma se acha publicado, limitando-se a citar a data em que houve a publicação no Diário da Justiça.

2. Nos embargos de divergência é indispensável haver identidade ou similitude fática entre os acórdãos paradigma e embargado, bem como teses jurídicas

contrastantes, de modo a demonstrar a alegada interpretação divergente. Na espécie, o acórdão paradigma decidiu que, na execução fiscal, reserva-se ao exeqüente a faculdade de escolher o instrumento de citação, bem como que se este requereu a realização do ato processual através de mandado ao oficial de justiça, o magistrado não pode determinar que este se faça através do correio. O julgado embargado, por sua vez, não divergiu de tal entendimento, já que tratou da citação por edital, concluindo que esta modalidade só seria possível depois de esgotados todos os outros meios legais.

3. Ademais, cumpre registrar que a Primeira Turma deste Tribunal Superior corrobora o entendimento adotado pelo aresto objeto dos embargos de divergência, no sentido de que o oficial de justiça deve envidar todos os meios possíveis para localizar o executado e, somente depois disso, é admitida a realização do ato citatório por edital.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp n. 417.888-SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ de 20.9.2004, p. 180).

Processual Civil. Execução fiscal. Embargos de declaração. Violação ao art. 535 do CPC. Inocorrência. Violação ao art. 458 do CPC. Ausência de prequestionamento. Citação por edital. Possibilidade mediante prévio exaurimento dos meios à localização do devedor. Violação ao art. 224 do CPC e artigos 1º e 8º da Lei n. 6.830/1980. Inocorrência.

- O Tribunal examinou detalhadamente e fundamentadamente a questão da necessidade da citação por oficial de justiça previamente à citação por edital e a disciplina da citação, no âmbito da execução fiscal, inobstante tenha decidido a lide de forma contrária àquela desejada pela recorrente. - A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.

- Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

- A citação por edital deve ser precedida pela citação por oficial de justiça, a teor do disposto no art. 224 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais.

- Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp n. 653.480-MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 17.10.2005, p. 258).

Processual Civil. Recurso especial. Execução fiscal. Citação postal. Entrega no endereço do executado. Validade. Citação por edital. Descabimento. FGTS. Redirecionamento. Dívida não-tributária. Inaplicabilidade do art. 135, III, do CTN.

1. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço

do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando.

2. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da citada Lei de Execuções Fiscais.

3. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, “a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal.” (RE n. 100.249-SP). Precedentes do STF e STJ.

4. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 702.392-RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 29.8.2005, p. 186).

Processual Civil e Tributário. Execução fiscal. Citação editalícia. Possibilidade após esgotamento de todos os meios possíveis para localizar a executada. Redirecionamento da execução contra os sócios ante a dissolução irregular da sociedade. Possibilidade. Dissolução irregular da sociedade reconhecida pelo Tribunal *a quo*. Análise. Impossibilidade. Enunciado Sumular n. 7-STJ. Prescrição. Afastamento. Inocorrência de transcurso de cinco anos entre a inscrição da dívida e a citação. Nomeação de curador. Ausência. Comparecimento espontâneo da executada. Saneamento.

I - A jurisprudência desta colenda Corte firmou o entendimento de que é cabível a citação por edital em sede de execução fiscal após o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor, o que restou evidenciado nos autos. Precedentes: REsp n. 510.788-MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15.9.2003; AGREsp n. 432.189-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.9.2003; REsp n. 451.030-SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.11.2002 e REsp n. 416.922-RO, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 1º.7.2002.

(...)

VI - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 705.973-RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 29.8.2005 p. 188).

Evoluindo no meu entendimento, sigo a tendência da Corte, no sentido de que a citação por edital na execução fiscal não se pode distanciar do regime do Código de Processo Civil, ainda mais quando se lhe atribui efeitos importantes quanto à interrupção da prescrição na sistemática anterior à Lei Complementar n. 118/2005. Ainda some-se a este argumento o fato de que o carteiro, na citação postal, não tem o dever de diligenciar a correta localização do devedor, sendo esta função inerente ao oficial de justiça que, por intermédio de sua certidão, pode balizar o credor quanto à próxima medida tendente à localização do devedor, o que satisfaz, inclusive, o princípio da eficiência e da efetividade da prestação jurisdicional.

Com vistas a estes fundamentos, observo que a jurisprudência da Corte evoluiu para inadmitir a citação por edital sem antes haver o prévio esgotamento das medidas tendentes à localização do devedor, razão pela qual se aplica o Enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.103.050-BA (2008/0269868-1)

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki

Recorrente: Fazenda Nacional

Procurador: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Recorrido: C L Almeida e Companhia Ltda.

Advogado: Sem representação nos autos

EMENTA

Processo Civil. Recurso especial. Execução fiscal. Citação por edital. Condição de cabimento: frustração das demais modalidades de citação (por correio e por oficial de justiça). Lei n. 6.830/1980, art. 8º.

1. Segundo o art. 8º da Lei n. 6.830/1930, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de março de 2009 (data do julgamento).

Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

DJe 6.4.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em sede de execução fiscal, manteve a decisão que indeferira o pedido de citação por edital, ao fundamento de que ela é incabível antes de esgotadas as tentativas de citação pelas outras modalidades, inclusive por Oficial de Justiça (fl. 63).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 73-77). No recurso especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 8º, III, da LEF e 231, III, do CPC, aduzindo, em síntese, que, “em se tratando de execução fiscal, a citação por edital mostra-se possível na hipótese de não se ter logrado êxito na citação postal, independentemente de diligências ou certidões levadas a efeito pelo oficial de justiça” (fl. 84).

Sem contra-razões (fl. 95, verso).

O recurso foi admitido na origem sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, o que foi confirmado pela decisão de fl. 101.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso especial (fls. 139-146).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): 1. Na Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), a matéria está disciplinada nos seguintes termos:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Interpretando a parte final do inciso III - segundo a qual, não retornando em quinze dias o aviso de recepção correspondente à citação pelo correio (que é o modo normal de citar o executado), "(...) a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital" - a jurisprudência do STJ é no sentido de que essa norma estabelece, não simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexistentes as outras modalidades de citação. Nesse sentido: REsp n. 927.999-PE, 2ª Turma,

Min. Eliana Calmon, DJe de 25.11.2008; AgRg no REsp n. 781.933-MG, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.11.2008; REsp n. 930.059-PE, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.8.2007; AgRg no REsp n. 1.054.410-SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008.

No caso, segundo atestaram as instâncias ordinárias, a Exeqüente não exauriu as providências tendentes a localizar o endereço do executado, a fim de permitir a citação pessoal por mandado. Presente tal circunstância de fato, insuscetível de reexame no recurso especial (Súmula n. 7-STJ), confirma-se o acórdão recorrido, que está conforme a jurisprudência do STJ.

2. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Considerando tratar-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C, determina-se a expedição de ofício, com cópia do acórdão, devidamente publicado:

(a) aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça (art. 6º da Resolução STJ n. 8/2008), para cumprimento do § 7º do art. 543-C do CPC;

(b) à Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II da Resolução STJ n. 8/2008.

É o voto.